

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 381/71

Aprovado em 27/9/1971

Observações à respeito das recomendações formuladas no 3º Encontro Regional e na 8ª Assembleia Extraordinária da União Nacional dos Auxiliares de Enfermagem, com sede na Guanabara.

PROCESSO CEE- N° 728/70.

INTERESSADO - UNIÃO NACIONAL DOS AUXILIARES DE ENFERMAGEM/GUANABARA.
CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU.

RELATOR - Conselheiro ARNALDO LAURINDO.

1 - No presente processo consta parecer do nobre Conselheiro Monsenhor José Conceição Paixão, quando ainda integrante das Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio, não discutido e por conseguinte, não aprovado.

Esse parecer é o seguinte:

"1) O presente protocolado chegou a este CEE. através dos seguintes trâmites:

- a) a União Nacional dos Auxiliares de Enfermagem, enviou ao Sr. Governador, cópia das Resoluções formuladas em seu 3º Encontro Regional e em sua 8ª Assembleia Extraordinária, solicitando parecer sobre o referido documento;
- b) de ordem do Sr. Governador, o processo foi encaminhado à Secretaria da Saúde;
- c) na Secretaria da Saúde, o protocolado foi enviado ao Sub-Grupo de Enfermagem do Grupo de Dimensionamento de Recursos Humanos;
- d) no referido Sub Grupo, recebeu o protocolado lúcido parecer da Sra. D. Circe de Melo Ribeiro, que sugeriu fossem ouvidos o Conselho Estadual de Educação e o Departamento de Administração do Estado;
- e) dando acolhida aos termos do parecer de D.Circe de Melo Ribeiro, o protocolado foi então enviado pela Secretaria da Saúde a este CEE.

2) Das 17 Recomendações apresentadas, o parecer de D. Circe de Melo Ribeiro tece algumas considerações apenas sobre as quatro seguintes, uma vez que, segundo afirma, "as demais são, na sua maioria, da alçada do governo federal, e outras dirigidas à autoridades particulares determinadas";

- I - que recomenda seja evitada redução do currículos escolares ou sua condensação com sobrecarga horaria;
- II - sobre salários;
- X - sobre acumulação de cargos;
- XI - sobre estímulo ao trabalho de equipe.

3) Julgamos que, apenas em relação às recomendações n° I e n° VII, poderia haver um pronunciamento deste CEE.

A) quanto à Recomendação n° 1; "Recomenda-se que seja evitada a redução dos currículos escolares ou sua condensação com sobrecarga horária, pois a duração dos períodos letivos prevista na Lei 775, de 1949, é a mínima desejável para consolidar a vocação profissional dos aspirantes à enfermagem".

- a) O setor da enfermagem tem merecido especial atenção deste CEE., que, no âmbito de suas atribuições já disciplinou o assunto em três deliberações:
 - Deliberação CEE- n° 45/66 - que instituiu o Curso Técnico de Enfermagem de grau médio;
 - Deliberação CEE- n° 4/68 - que instituiu o Curso de Aprendizagem de Enfermagem;
 - Deliberação CEE- n° 7/70 - que instituiu normas para o Curso de Auxiliar de Enfermagem em regime intensivo.
- b) Em relação à Lei 775/49 invocada na recomendação, cumpre notar, como observa em seu parecer a Sra. D. Circe de Mello Ribeiro, que tal lei já esta revogada, (fls. 10)
- c) Ainda em relação à Lei 775/49, a Deliberação CEE n° 4/68, em seu artigo 15 diz textualmente:

"Art. 15 - Os cursos de aprendizagem de enfermagem em funcionamento, de acordo com a Lei federal 775, de 6 de agosto de 1949, deverão adaptar-se, em 1969, ao disposto nesta Resolução".

- d) O zelo deste CEE., pela formação dos que se dedicam ao setor da enfermagem se manifesta ainda no Parecer n° 217/70, de autoria do nobre Cons. Alpíno Lopes Casali. O referido parecer indeferiu pedido de alteração do § 1° do artigo 7° da Deliberação CEE- n° 4/68 no sentido de que fossem dispensados da frequência às aulas das disciplinas ditas de cultura geral, os alunos que tivessem concluído a 2ª série e não a 4ª série ginasial, como determina a deliberação.

B) Quanto à Recomendação n° VII; "Recomenda-se que as autoridades competentes meditem quanto à real necessidade de existir aquela categoria de técnicos (Técnico de Enfermagem) e que, firmando-se a necessidade e conveniência da existência da mesma, tenham os atuais auxiliares de enfermagem, formados sob a égide da Lei n° 775, de 6 de agosto de 1949? seus títulos apostilados como técnicos de enfermagem, na forma do projeto-lei 852/67".

a) No que se refere à primeira parte da recomendação, este CEE. considera de real necessidade a existência do Técnico de Enfermagem e já criou no sistema estadual de ensino o curso de formação do técnico de enfermagem (2° ciclo).

b) No que se refere à segunda parte da recomendação, este CEE. lembra que o Curso de Técnico de Enfermagem é um curso de nível colegial, o que não acontece com o curso dos atuais auxiliares de enfermagem, formados sob a égide da Lei 775, de 6 de agosto de 1949.

c)

4) Este o nosso parecer smj"

2 - Nada tendo a acrescentar ao trabalho do nobre Conselheiro Monsenhor José Conceição Paixão, adoto-o como parecer.

3 - Para a resposta, é conveniente sejam juntadas cópias das Deliberações n°s. 45/66, 4/68 e 7/70, deste C.E.E.

Sala das Sessões da Câmara do Ensino do Segundo Grau,

em 20 de setembro de 1971.

(aa) Conselheiro ARNALDO LAURINDO - Presidente e Relator
Conselheiro ANTÔNIO DE LORENZO NETO
Conselheiro FRANCISCO BRANDL HOFFMANN
Conselheiro JESUS MARDEN DOS SANTOS
Conselheiro JOSÉ BONIFÁCIO SILVA JARDIM
Conselheiro Pe. LIONEL CORBEIL